



**DIREITO
EMPRESARIAL**

P788d Pompeu, Ivan Guimarães

Direito empresarial. / Ivan Guimarães Pompeu; Mariana de Lazzari Gomes (rev.). – Belo Horizonte: FAMINAS, 2024.

60p.

ISBN: 978-65-89983-23-1

1. Direito empresarial. I. Pompeu, Ivan Guimarães. II. Gomes, Mariana de Lazzari (rev.). III. Título.

CDD: 346.065

Sumário

APRESENTAÇÃO DA DISCIPLINA.....	7
POR QUE ESTUDAR DIREITO EMPRESARIAL?.....	7
UNIDADE I	8
HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL, EMPRESA E EMPRESÁRIO	8
OBJETIVOS	9
HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL, EMPRESA E EMPRESÁRIO.....	9
Conceito do direito empresarial	9
Pressupostos históricos	10
Empresário.....	12
Exceção à condição de empresário.....	15
Capacidade Empresarial	16
Registro.....	16
UNIDADE II	18
TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO.....	18
OBJETIVOS	19
SOCIEDADES.....	19
Atividade Exercida pelas Sociedades	20
Sociedades Empresárias e Sociedades Simples	20
Tipos Societários das Sociedades Empresariais e Sociedades Simples	21
Tipos Societários e Responsabilidade dos Sócios	23
Sociedades Personificadas e Sociedade Não Personificada	24
Personalidade Jurídica da Sociedade	25
Sociedades Não Personificadas.....	26
Sociedade em Comum.....	26
Sociedade em Conta de Participação	27

UNIDADE III	29
SOCIEDADES PERSONIFICADAS: SOCIEDADE NOME COLETIVO, SOCIEDADE COMANDITA SIMPLES E SOCIEDADE LIMITADA	29
OBJETIVOS	30
Sociedades Personificadas.....	30
Sociedade em Nome Coletivo.....	31
Sociedade em Comandita Simples	31
Sociedade Limitada	32
Cessão de Quotas.....	33
Sócio Remisso	34
Administração da Sociedade	34
Conselho Fiscal.....	35
Deliberação dos Sócios	35
Aumento e Redução do Capital Social.....	36
Da Resolução da Sociedade em Relação ao Sócio	36
Falecimento de Sócio	37
Direito de Retirada	37
Exclusão de Sócios.....	37
Exclusão Judicial.....	37
UNIDADE IV.....	39
SOCIEDADES PERSONIFICADAS: SOCIEDADE ANÔNIMA, SOCIEDADE COMANDITA POR AÇÕES	39
OBJETIVOS	40
Sociedade Anônima.....	40
Características das Sociedade Anônima:.....	40
Sociedade Anônima Aberta e Sociedade Anônima Fechada	41
Títulos emitidos pelas Sociedades Anônimas – Ações, Debêntures, Partes Beneficiárias, Bônus de Subscrição.....	41
Classificações e espécies de ações:	42

Partes Beneficiárias – Art. 46 a 51 da Lei de S.A.	43
Debêntures - Art. 52 a 74 da Lei de S.A.	43
Bônus de Subscrição – Art. 75 a 79 da Lei de S.A.	44
Órgãos da Sociedade Anônima	44
Assembleia Geral – Art. 121 a 137 da Lei de S.A.	44
Órgãos de Administração – Conselho de Administração e Diretoria	45
Conselho de Administração	46
Diretoria.....	Error! Bookmark not defined.
Sociedade em Comandita por Ações - (Lei das S/A - 6.404/76)	47
UNIDADE V	48
SOCIEDADES PERSONIFICADAS: SOCIEDADE SIMPLES	48
OBJETIVOS	49
Sociedade Simples.....	49
Características:.....	50
Direitos e Obrigações dos Sócios	50
Administração.....	51
Deliberações Sociais.....	52
Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio.....	52
Dissolução da Sociedade	53
UNIDADE VI	55
INSTITUTOS COMPLEMENTARES	55
OBJETIVOS	56
Institutos Complementares	56

Registro Empresarial: Código Civil – Artigo 1.150 e Lei nº 8.934/94	56
Nome Empresarial – Artigos 1.155 a 1.168 do Código Civil.....	57
Estabelecimento Empresarial (fundo de comércio ou azienda) – Artigos 1.142 a 1.149.....	58
Alienação do Estabelecimento Empresarial (Contrato de Trespasse)	59
Características:.....	59



APRESENTAÇÃO DA DISCIPLINA

Olá, alunos e alunas!

Sejam muito bem-vindos à nossa Disciplina **Direito Empresarial I**.

Durante o percurso, vocês compreenderão todo o processo histórico de surgimento do Direito Empresarial, desde sua origem remota, ainda como Direito Comercial, até seus atuais e modernos traços envolvendo a Empresa. Além disso, abordaremos os agentes econômicos sobre os quais se destina o estudo do Direito Empresarial: o Empresário e a Sociedade. Ao final, vocês serão capazes de identificar, conceituar e constituir os registros necessários para criação jurídica do Empresário e da Sociedade.

POR QUE ESTUDAR DIREITO EMPRESARIAL?

O Estudo do Direito Empresarial representa uma parcela importante do Direito Privado, especialmente todo o arcabouço jurídico voltada a regulamentação das atividades econômicas. Portanto, o estudo do Direito Empresarial significa adentrar nas normas e leis voltadas a regulamentação da atividade comerciais, possibilitando aos profissionais da área identificarem, conduzir e realizar a melhor e mais adequada formatação jurídica para o desenvolvimento e crescimento econômico.

Vamos juntos nesse desafio?

A blue-tinted photograph of three business professionals in an office setting. A man in a suit and tie is on the left, looking towards the center. A woman is in the middle, smiling and looking down at a laptop. Another woman is partially visible on the right. The background shows office blinds. The text is overlaid in white on this background.

UNIDADE I

HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL, EMPRESA E EMPRESÁRIO



OBJETIVOS

Identificar a área de inserção e aplicação do Direito Empresarial;

Analisar a importância do Direito Empresarial no contexto do Direito Privado;

Compreender e identificar o Empresário Individual, suas características fundamentais, sua regularidade e eventual irregularidade;

Compreender o enquadramento jurídico dos Profissionais Liberais;

Compreender a criação do Microempreendedor Individual (MEI), sua relação com o Empresário Individual e sua inserção no Direito Empresarial;

Compreender o conceito jurídico de Empresa, sendo capaz de identificar e aplicar na interpretação de normas jurídicas.

HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL, EMPRESA E EMPRESÁRIO

Conceito do Direito Empresarial

Pode-se conceituar o Direito Empresarial, outrora denominado Direito Comercial, **como o ramo autônomo do Direito Privado que trata do estudo das normas que regulam as atividades desenvolvidas pelos Empresários ou pelas Sociedades, com o intuito lucrativo (atividade econômica).**

Em outras palavras, consiste em um complexo de normas jurídicas que visa, especialmente, à regulamentação da **exploração da empresa**, enquanto atividade econômica (voltada ao lucro) organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, assim como regula os conflitos envolvendo os Empresários e as Sociedades.

Pressupostos históricos

O surgimento do Direito Empresarial está diretamente relacionado ao final da Idade Média, aproximadamente no século XII, com o enfraquecimento do feudalismo e o avanço das cidades e das feiras por toda a Europa.

Obviamente não se está a dizer que as atividades comerciais somente se iniciaram ao final da Idade Média, pois o comércio, a troca, o escambo sempre fizera parte da própria história. O que se pretende é identificar o momento histórico do aparecimento de um ramo autônomo do Direito Privado, separado do “direito comum”, ou direito civil, com normas, princípios e regras próprias.

Nesse cenário, as cidades medievais foram criadas e desenvolvidas pelos camponeses que, extenuados da exploração dos senhores feudais, fogem dos feudos em busca de melhores condições de vida. O comércio, portanto, torna-se uma ferramenta indispensável ao desenvolvimento das cidades, e os antigos camponeses passam a compor e formar a primeira classe burguesa, dos comerciantes. As corporações de ofício surgem e assumem um papel relevante na sociedade a época, sendo uma espécie de associações dos comerciantes, voltadas a solucionar os conflitos existentes na crescente atividade comercial.

E assim nasce o Direito Comercial, como um ramo do Direito Privado criado, inicialmente, a uma classe específica, aos comerciantes registrados nas Corporações de Ofício. Portanto, um direito classista e consuetudinário, exclusivo dos comerciantes e pautado, principalmente, na experiência prática e na jurisprudência em desenvolvimento.

A essa primeira fase do Direito Comercial dá-se o nome da Fase Subjetiva, considerando sua destinação exclusiva ao sujeito registrado nas Corporações de Ofício (os comerciantes), independente da atividade exercida, ou seja, o foco normativo está no sujeito (comerciante) e não no objeto (atividade).

A Revolução Francesa, do final do século XVIII, é o marco inicial da segunda fase do Direito Comercial. Denominada “Fase Objetiva”, tem como característica marcante a modificação do centro de estudo, que passa seu foco para a atividade exercida, abandonando o sujeito. Em outras palavras, o Direito Comercial passa a regulamentar a atividade comercial, independentemente do sujeito que a realize, seja ele comerciante ou não.

Para o desenvolvimento dessa Segunda Fase do Direito Comercial, a doutrina francesa criou a teoria dos atos de comércio, que tinha como uma de suas funções essenciais a de atribuir, a quem praticasse os denominados atos de comércio, a qualidade de comerciante, o que era pressuposto para aplicação do Direito Comercial.

A definição dos atos de comércio era tarefa do legislador, o qual optava por um rol taxativo de condutas típicas, enumerando os atos que eram considerados de comércio.

Tal Fase Objetiva ficou marcada por suas deficiências, já que, além de não existir um critério claro que ligasse as atividades ditas comerciais, o rol, em pouco tempo, mostrou-se limitado e insuficiente para as constantes inovações comerciais não incluídas nesse rol.

A Revolução Industrial do final do século XIX e início do século XX transformou decisivamente as atividades voltadas ao comércio e, naturalmente, repercutiu diretamente nas normas comerciais da época.

Em pouco tempo, uma produção artesanal e manufaturada foi substituída por uma produção organizada e em escala, empresarial, modificando todas as estruturas jurídicas comerciais existentes, especialmente o rol taxativo dos “atos de comércio”.

Assim, em 1942, a Itália edita um novo Código Civil, trazendo, enfim, um novo sistema delimitado a incidência do regime jurídico comercial: a teoria da Empresa. O Direito Comercial entra, assim, na sua terceira e atual fase, Subjetiva Moderna, superando os atos de comércio para a implantação da atividade empresarial, desenvolvida pelo Empresário.

No Brasil, apenas em 1850 e ainda sob forte influência da Revolução Francesa, é editado, junto com nosso único Código Comercial, o regulamento 737 que elenca, de forma taxativa, os atos considerados de comércio.

Apenas em 2002, com o Código Civil, inauguramos nossa entrada da Fase Subjetiva Moderna do Direito Empresarial, orientando o estudo normativo a exploração da atividade empresarial pelo Empresário ou pela Sociedade.

Empresário

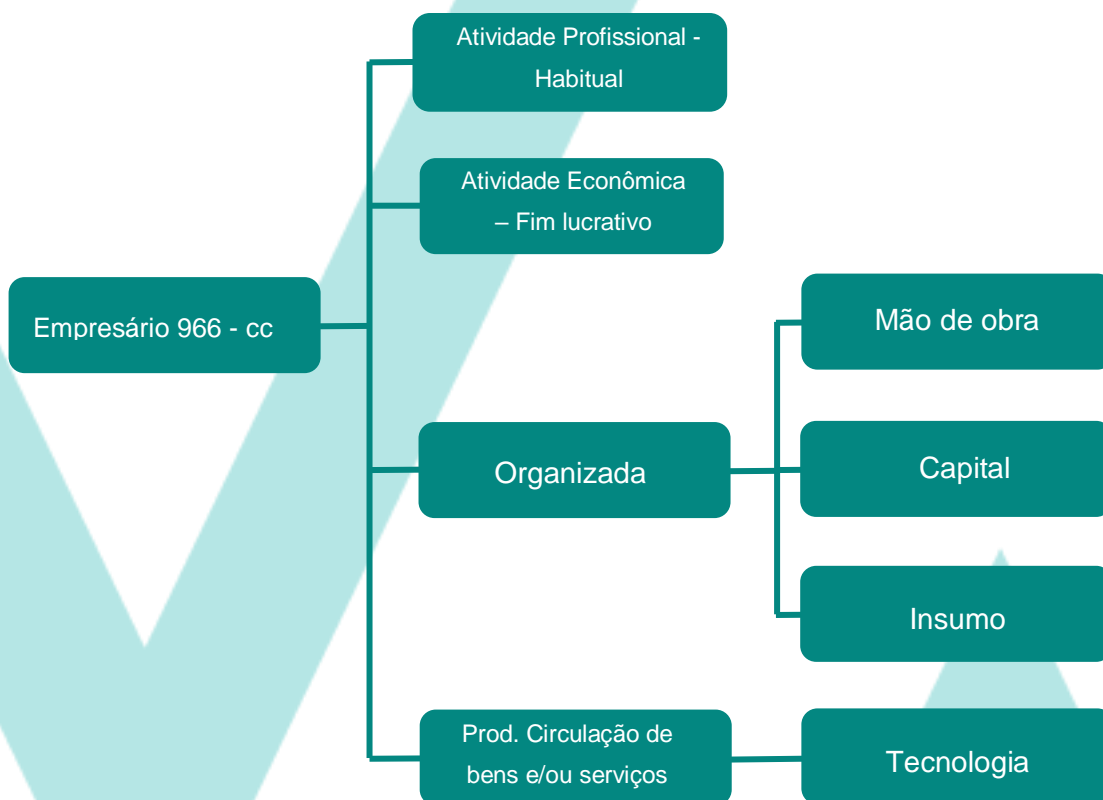
O artigo 966 do Novo Código Civil, que dá início ao chamado Direito de Empresa em nosso ordenamento jurídico, define o que vem a ser Empresário (ou Empresário individual para parte da doutrina pátria).

Art. 966. Considera-se Empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Levando em consideração a definição legal do citado artigo, verifica-se que o legislador regulou o Empresário individual, que apresenta as seguintes características:

- I. Pessoa Natural;
- II. Que exerce a empresa (atividade organizada para produção ou circulação de bens ou serviços);
- III. Cujas natureza é de atividade econômica (que significa a busca pelo lucro e, no caso da pessoa jurídica, com sua consequente partilha). Portanto, todo Empresário individual visa ao lucro. Importante ressaltar que, apesar de o Empresário individual sempre visar ao lucro, resta impossível estabelecer se ele terá ou não lucro;
- IV. Apresenta responsabilidade ilimitada pelas dívidas contraídas pelo exercício da atividade;
- V. Obrigatoriedade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial (artigos 967 e 1.150 do Código Civil);
- VI. Deve adotar como espécie de nome empresarial, a firma para o exercício da atividade (art. 1.156 do Código Civil).

Veja que o conceito de Empresário é totalmente extraído do artigo 966 do Código Civil. Agora vamos ao quadro sinóptico:



Dica: Para identificar se há ou não o elemento da ORGANIZAÇÃO é a MÃO DE OBRA. Havendo exploração de mão de obra, o elemento da organização estará presente. Lembrando que a mão de obra de auxiliares não deve ser considerada como, por exemplo, um profissional liberal que contrata uma secretária, uma faxineira etc. A mão de obra deve ser inerente ao objeto da atividade exercida.

Obs 1: A Pessoa Natural, para ser Empresário, deve apresentar Capacidade Empresarial nos termos do artigo 972 do Código Civil. A Capacidade Empresarial é definida como a Capacidade Civil de fato e não ser o agente legalmente impedido. Por exemplo, o Juiz tem a Capacidade Civil de fato plena, todavia, o Estatuto da Magistratura veda que o Juiz exerça a função de Empresário.

Obs 2: A doutrina pátria utiliza também o termo Empresário para se referir à Sociedade, denominando-a “Empresário Coletivo”.

Obs. 3: O nome empresarial do Empresário individual é também chamado pela doutrina pátria de “firma individual”.

Obs. 4: O termo “Empresa”, inicialmente, deve ser compreendido como a atividade desenvolvida pelo Empresário individual ou pela sociedade empresária (atividade organizada para produção ou circulação de bens ou serviços). Todavia, é comum no ordenamento pátrio, a utilização do termo “empresa” em outros significados como, por exemplo, sinônimo de Sociedade. Dessa forma, o intérprete deve estar atento ao significado da “empresa” para não incorrer em compreensões equivocadas. “A empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, com tal, pode ser desenvolvida pelo Empresário unipessoal ou pela sociedade empresária. Quer dizer, pela pessoa natural do Empresário individual, ou pela pessoa jurídica contratual ou estatutária da sociedade empresária” (FAZZIO JÚNIOR, 2020, p. 49).

Obs. 5: A AUSÊNCIA DO REGISTRO do Empresário NÃO INDICA a inexistência da atividade, mas sim o seu EXERCÍCIO IRREGULAR, inviabilizando ao Empresário individual a emissão de notas fiscais, a utilização de máquinas de cartão de crédito, a impossibilidade de abertura de conta no banco, dentre outras restrições.

Obs. 6: Importante ressaltar o Microempreendedor Individual, **que se trata de uma espécie de Empresário**, conforme dispõe o parágrafo 1º do Artigo 18-A da Lei Complementar 123/06 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) - "Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.(...) §1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o Empresário individual que se enquadre na definição do [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00

(oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

DICA: Não confunda a figura do sócio com a do Empresário: eu posso ser sócio, ter quotas da Sociedade empresária, mas não ser Empresário, pois não exerço pessoalmente, de forma profissional, a atividade econômica organizada para circulação de bens e serviços, conforme artigo 966 do CC.

DICA: O Empresário individual não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento. Ele possui o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mas apenas para fins tributários, pois não é considerado pessoa jurídica.

DICA: Cabe descon sideração da personalidade jurídica para o Empresário individual? Obviamente que não. Não há que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que personalidade jurídica é inexistente, logo, inexistente autonomia patrimonial, sendo descabido falar em descon sideração para atingir um patrimônio distinto.

Exceção à Condição de Empresário

Conforme estabelece o parágrafo único do art. 966, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Ou seja, se o Empresário exercer exclusivamente as atividades citadas aqui, ele não será considerado empresário, a não ser que essa atividade esteja integrada no exercício da empresa.

Ex.: A atividade da medicina veterinária (nesse caso, de natureza exclusivamente científica), se exercida individualmente pelo profissional, será excluída da condição de Empresário, e esse profissional será classificado como profissional liberal. Contudo, caso ele, além da atividade de médico veterinário, forneça também serviços de banho, tosa e hospedagem aos animais, a atividade de veterinário será apenas um elemento da atividade dita empresa. “Evidencia-se, assim, que a única possibilidade de enquadrar a atividade intelectual no regime

jurídico empresarial será considerando-a como parte de um todo mais amplo apto a se identificar como empresa – ou mais precisamente, como um dos vários elementos em que se decompõe determinada empresa” (GONCALVES NETO, 2021, p. 76).

Vale ainda lembrar que, segundo a regra do artigo 971 do Código Civil, o Empresário rural, cuja atividade seja sua profissão principal, pode, observando as formalidades do art. 968, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ficando, assim, equiparado ao Empresário sujeito à registro.

Capacidade Empresarial

A norma do art. 972 do novo Código Civil exige, cumulativamente, dois requisitos: pleno gozo da capacidade civil (ou também denominada capacidade de fato plena, nos termos do artigo 5º do Código Civil) e não ser legalmente impedido de exercer empresa.

Duas outras regras inseridas no capítulo referente à capacidade para exercer a empresa chamam a atenção, as previstas nos artigos 977 e 978 do Código Civil.

Obs: Ressalta-se a regra contida no artigo 974, do Código Civil, que possibilita ao incapaz dar continuidade à atividade empresarial.

Registro

Quanto ao registro, o Empresário deve ocorrer no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) – art. 1.150, e 967 do CC.

CC, Art. 1.150. O Empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

O registro na Junta Comercial é uma obrigação legal imposta na lei, **mas não é requisito para a caracterização do Empresário e sua consequente submissão ao regime jurídico empresarial.**

O Empresário não registrado na junta será considerado EMPRESÁRIO irregular, sofrendo, com isso, algumas consequências. ENUNCIADO 199 – Art. 967: A inscrição do Empresário ou sociedade empresária É REQUISITO DELINEADOR DE SUA REGULARIDADE, E NÃO DA SUA CARACTERIZAÇÃO.

Enuncia do CJF número 198 - Art. 967: A inscrição do Empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O Empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Quanto à empresariedade, ou seja, ter ou não o elemento de empresa, o registro tem efeito meramente DECLARATÓRIO. A prova disso é que registro de Empresário é obrigatório e a sua ausência gera a irregularidade da atividade, mas não define se a atividade é ou não empresária. Assim, será empresário, mesmo que não esteja registrado.

A blue-tinted photograph of a business meeting. A man in a suit and tie is looking at a woman who is smiling and looking down at a document. Another person is partially visible in the background. The image is overlaid with a large, semi-transparent blue triangle pointing upwards.

UNIDADE II

TEORIA GERAL DO

DIREITO SOCIETÁRIO



OBJETIVOS

Compreender e identificar uma Sociedade e sua inserção e aplicação do Direito Empresarial;

Diferenciar as Sociedades dos Empresários Individuais, no contexto do Direito Empresarial;

Compreender e diferenciar as Sociedades Simples das Sociedades Empresárias, bem como os locais de registro dessas Sociedades;

Compreender os tipos societários existentes a importância de sua definição, considerando a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais;

Compreender e identificar a constituição da Personalidade Jurídica das Sociedades e as consequências do reconhecimento da personalidade jurídica;

Compreender e identificar as Sociedades não Personificadas e sua importância ao estudo e aplicação do Direito Empresarial.

SOCIEDADES

O Código Civil atual traz informações e distinções importantes no tocante às Sociedades. Primeiramente, torna-se importante lembrar quais são as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, previsto no artigo 44 do Código Civil, quais sejam: Associação; Sociedade; Fundação; Organização Religiosa e Partido Político.

Assim, já resta definida a primeira característica fundamental da Sociedade: ser um tipo de Pessoa, em especial a Pessoa Jurídica de Direito Privado. E como Pessoa é sujeito de direitos e deveres, tendo patrimônio e identidade jurídica própria.

Já o artigo 981, o Código Civil, ao definir Sociedade, estabelece as demais características que a constituem: Art. 981. “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.” Assim, TODA SOCIEDADE: (i) é Pessoa Jurídica; (ii) origina-se a partir de um contrato, denominado Ato Constitutivo (nas sociedades limitadas este Ato Constitutivo recebe o nome de Contrato Social, já nas Sociedades Anônimas Estatuto Social) (iii) depende da união de pessoas, naturais ou jurídicas (cumprir lembrar que pela previsão do artigo 1.052, parágrafo primeiro do Código Civil é possível a constituição de

Sociedade Limitada Unipessoal); (iv) exercerá atividade econômica (busca pelo lucro) e (v) partilha dos resultados entre os sócios.

Obs 1: Existem outras exceções à regra da pluralidade de sócios em uma Sociedade. A sociedade subsidiária integral, por exemplo, torna-se também uma exceção à regra, na medida em que se trata de uma sociedade constituída por uma única pessoa (art. 251 da Lei 6.404/76).

Obs 2: O exercício de “atividade econômica” (atividade econômica = busca pelo lucro) e a partilha dos resultados entre os sócios é o que diferencia Sociedade da Fundação e da Associação. Essas duas últimas pessoas jurídicas não exercem atividade econômica (o que não significa que elas não podem ter lucro. Atividade econômica, reafirma-se, significa a busca pelo lucro. Associação e Fundação não são criadas para terem lucro, mas mesmo assim podem gerá-lo.) e não há a partilha dos resultados entre seus “sócios”, o eventual lucro deve ser reinvestido na atividade.

Atividade Exercida pelas Sociedades

O legislador entendeu por bem diferenciar as sociedades em relação à atividade exercida por elas. No caput do artigo 982 do Código Civil esclarece que “considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e simples as demais”. Assim, verifica-se uma divisão relativa à ATIVIDADE exercida pela sociedade, se própria do empresário (artigo 966 do CC) será empresária, se não (residual), será uma atividade simples.

Sociedades Empresárias e Sociedades Simples

Conforme disposto no artigo 982 do Código Civil, as Sociedades, quanto à atividade (ou objeto) exercida, são classificadas em empresárias ou simples. Serão consideradas Sociedades Empresárias aquelas que exercem atividade própria do empresário, ou seja, as que tenham por objeto a produção ou circulação de bens ou serviços, enquanto as simples, pela definição legal, seriam todas aquelas que, residualmente, não se enquadrem como empresárias. Todavia, nesse ponto, vale ressaltar as atividades postas no parágrafo único, do artigo 966 que não são consideradas próprias do empresário. Portanto, em se tratando de Sociedade, caso seja constituída para realização de atividades científicas, artísticas, literárias ou intelectuais, exclusivamente, serão consideradas Sociedades Simples.

De imediato, cumpre esclarecer que tanto Sociedades Empresárias quanto Sociedades Simples têm como fim a busca pelo lucro (atividade econômica) e a partilha entre os sócios dos resultados. Isto se extrai do conceito de Sociedade previsto no artigo 981. **Ou seja, independentemente da atividade exercida pela Sociedade, se empresária ou simples, ela sempre será criada com o fim de gerar lucro e reparti-lo entre seus sócios.**

Tipos Societários das Sociedades Empresariais e Sociedades Simples

Em seguida, o artigo 983 do Código Civil estabelece o Código Civil que as Sociedades Empresárias e Simples devem determinar o tipo societário para exercício das atividades. A escolha do tipo societário é fundamental para a definição da responsabilidade dos sócios em relação as dívidas da Sociedade. Em outras palavras, os tipos societários definem se o patrimônio pessoal dos sócios responderá ou não pelas dívidas sociais.

Assim dispõe o artigo 983:

Art. 983 – “A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.”

Contudo, merece ressalva o enunciado no parágrafo único do artigo 982 que determina que as Sociedades por Ações sejam **SEMPRE EMPRESÁRIAS**, enquanto as cooperativas serão **SEMPRE SIMPLES**.

Assim, em uma leitura conjunta dos artigos 983 e do parágrafo único do artigo 982, ficam definidos os tipos societários passíveis de serem utilizados pelas Sociedades Empresárias e pelas Sociedades Simples:

SOCIEDADE EMPRESÁRIA	TIPOS SOCIETÁRIOS
	NOME COLETIVO
	COMANDITA SIMPLES
	LIMITADA
	SOCIEDADE ANÔNIMA
	COMANDITA POR AÇÕES

SOCIEDADE SIMPLES	TIPOS SOCIETÁRIOS
	NOME COLETIVO
	COMANDITA SIMPLES
	LIMITADA
	TIPO SIMPLES
	COOPERATIVA

DICA: A sociedade Anônima, independentemente da existência do elemento de empresa, será sempre de natureza empresária.

DICA: A Cooperativa, nos termos do artigo 982, terá natureza exclusivamente SIMPLES, pouco importando se há ou não o elemento de empresa.

ARTIGOS	SOCIEDADE EMPRESÁRIA	SOCIEDADE SIMPLES	ARTIGOS
1039 a 1044	Nome coletivo	Nome coletivo	1039 a 1044
1045 a 1051	Comandita simples	Comandita simples	1045 a 1051
1062 a 1087	Limitada	Limitada	1062 a 1087
1088 a 1089	Sociedade anônima	Cooperativa	1093 a 1096
1090 a 1092	Comandita por ações	Simple, simples ou simples pura	983, caput

Tipos Societários e Responsabilidade dos Sócios

A escolha do tipo societário é fundamental aos sócios, pois, a partir do tipo societário estabelecido, restará delimitada a responsabilidade destes sócios pelas dívidas sociais. É importante registrar que **a sociedade SEMPRE RESPONDERÁ DE FORMA ILIMITADA PELAS DÍVIDAS SOCIAIS**. O tipo societário tem apenas a capacidade de estabelecer a responsabilidade dos sócios pelas mesmas dívidas. **“A sociedade (pessoa jurídica) responde, sempre, por todas as suas dívidas, com todo o seu patrimônio” (CORRÊA-LIMA, 2006, p. 25)**

Assim, quanto à responsabilidade dos sócios, os tipos societários estabelecem se os sócios respondem **ilimitadamente** pelas obrigações sociais ou se existe limitação na responsabilidade dos sócios. Além disso, o tipo societário também estabelecerá se há solidariedade entre os sócios. **(A solidariedade no Direito Societário brasileiro, quando existe, verifica-se entre os sócios, e nunca entre sócio e sociedade.)**

Ressalta-se que a responsabilidade dos sócios é **subsidiária** em relação à sociedade (art.596 do CPC e CC/2002, art. 1.024). **Enquanto não exaurido o patrimônio social, não se pode cogitar de comprometimento do patrimônio do sócio para a satisfação de dívida da sociedade. Todavia, para essa regra, existe apenas uma exceção (Sociedade em Comum), que posteriormente será abordada.**

Ex: Determinado credor da Sociedade deve, em primeiro lugar, exaurir o patrimônio de sua devedora (a Sociedade), respeitando, assim, a regra de subsidiariedade, para depois cogitar

da execução do patrimônio dos sócios. E o alcance do patrimônio dos sócios é estabelecido pelo tipo societário escolhido.

Sociedades Personificadas e Sociedade Não Personificada

Uma segunda divisão também pode ser verificada no atual Código Civil: **Sociedades Personificadas e Sociedades Não Personificadas**. Tal distinção é **relativa ao registro da sociedade**, sendo que tal registro tem natureza **meramente declaratória** e se apresenta como **pressuposto do exercício regular da atividade econômica**.

Segundo a regra contida no artigo 985 do Código Civil a sociedade adquire personalidade jurídica (**personalidade jurídica é a característica necessária para se tornar sujeito de direito e deveres**) com a inscrição dos seus atos constitutivos, no registro próprio e na forma da lei.

Assim, os futuros sócios de uma sociedade, devem, inicialmente, estabelecer a atividade a ser exercida pela sociedade a ser constituída, se simples ou empresária, depois devem escolher o tipo societário (que primordialmente, como mencionado, estabelece a responsabilidade dos sócios perante as dívidas da sociedade), para, posteriormente, proceder ao registro do ato constitutivo no órgão competente, quando então a Sociedade terá Personalidade Jurídica (se tornará sujeito de direitos e deveres).

Observações:

- 1) O ato constitutivo das Sociedades divide-se em Contrato Social e Estatuto Social, sendo esse último destinado as Sociedades Anônimas e Comandita por Ações.
- 2) O Artigo 1.150 do Código Civil esclarece que as Sociedades Empresárias terão seus registros realizados nas Juntas Comerciais, enquanto as Sociedades Simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ressalvando que caso a Sociedade Simples adote um dos tipos de sociedade empresária deverá obedecer às normas de registros destas (sociedades empresárias).
- 3) Ressalta-se o previsto no artigo 984 do Código Civil, que possibilita à sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada de acordo com um dos tipos de sociedade empresária pode requerer inscrição na Junta Comercial, observada as formalidades, ficando, assim, equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Frisa-se que a ausência de registro não induz irregularidade. Se fizer o registro, ficará equiparado ao empresário cujo registro é obrigatório. Portanto, aos olhos da lei, o rural só é equiparado ao empresário se devidamente registrado. Nesse aspecto, o registro do rural, portanto, tem **efeito constitutivo**, porque o empresário rural só é empresário se devidamente registrado.

Enunciado 201, CJF - Arts. 971 e 984: O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata.

Personalidade Jurídica da Sociedade

Conforme já mencionado, o Código Civil regulou uma segunda distinção entre as sociedades, estabelecendo-as em dois grupos (Subtítulo I e II): as Sociedades personificadas e as Sociedades não personificadas. As Sociedades personificadas seriam aquelas que têm seus atos constitutivos devidamente registrados nos órgãos competentes, enquanto as não personificadas seriam aquelas sem o devido registro. Assim, ao criar uma sociedade os sócios, primeiro, definirão a atividade, se simples ou empresária, em seguida, escolherão o tipo societário e, finalmente, farão o registro. Agindo dessa forma, a sociedade exercerá suas atividades regularmente e a mesma será regida pelas normas **do tipo societário escolhido**.

Caso não seja procedido o registro, a sociedade será considerada não personificada, e, pela regra do Código Civil, será considerada uma “sociedade em comum”.

Sociedades Não Personificadas

Conforme mencionado, a Sociedade não personificada será aquela que não tiver seus atos constitutivos registrados no órgão competente. Entretanto, segundo o Código Civil, existem dois tipos de sociedades ditas não personificadas: sociedade comum e sociedade em conta de participação. A Sociedade em Comum, como já salientado, será o tratamento dado às Sociedades que não procederem com o devido registro. Já a Sociedade em Conta de Participação, como restará demonstrado, trata-se de uma forma especial de Sociedade, com características bastante peculiares.

Sociedade em Comum

A sociedade comum é aquela que não apresenta seus atos constitutivos inscritos no registro competente. Conforme estabelecido no artigo 986 do Código Civil, **“Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.”** Assim, a partir da definição posta, **as sociedades serão consideradas comuns, quando, independentemente de seu objeto, não procederem ao devido registro. Existindo, entretanto, a exceção as sociedades anônimas.**

Acerca das Sociedades em Comum, a lei dispõe que **os sócios responderão sempre ilimitadamente, subsidiária e solidariamente pelas obrigações sociais, perdendo essa subsidiariedade (que o Código Civil chama de “Benefício de Ordem”) aquele que contratou pela sociedade (Artigo 990 do Código Civil).** Assim, estabelece o artigo 990:” Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

Aqui, portanto, apresenta-se única exceção a regra de subsidiariedade estabelecida no Código Civil. O sócio que estiver agindo como representante legal de uma sociedade sem registro, contratando em nome desta, não contará com a subsidiariedade (conhecida, também, no âmbito empresarial como “benefício de ordem”) e poderá ser demandado diretamente pelo credor social.

Ademais, os bens de propriedade dos sócios que são utilizados para desenvolver a atividade constituem o chamado “patrimônio especial”, o qual responderá, diretamente, pelas dívidas da sociedade (Artigo 988 e 989 do Código Civil). Além disso, os terceiros que mantiverem relações jurídicas com a sociedade poderão provar sua existência por qualquer meio lícito de prova, enquanto aos sócios, seja no âmbito de suas relações recíprocas, seja nas relações com terceiros, somente por prova escrita se admite comprovar a existência da sociedade (Art. 987 do Código Civil).

Sociedade em Conta de Participação

Segundo estabelecido no Código Civil, existe, além da Sociedade em Comum, outra espécie de Sociedade “não personificada”, denominada Sociedade em Conta de Participação. Todavia, para uma melhor compreensão dessa espécie de Sociedade sem Personalidade Jurídica, deve-se, primeiramente, compreendê-la não como uma Sociedade, mas sim como uma espécie de Contrato. Com efeito, observa-se o disposto no artigo 993 do Código Civil, ou seja, **NÃO HÁ CRIAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, EXISTINDO APENAS UM CONTRATO ENTRE AS PARTES, CONTRATO ESTE EM QUE UM DOS CONTRATANTES, CHAMADO DE SÓCIO OCULTO, INVESTE NA ATIVIDADE DO OUTRO CONTRATANTE, CHAMADO DE SÓCIO OSTENSIVO.**

“Ela é um simples contrato de participação no qual o sócio ostensivo obriga-se a agir como ajustado com os seus sócios ocultos na aplicação dos recursos (numerários ou bens, dentre eles direitos) que reuniram para tal fim.” (GONCALVES NETO, 2010, p. 991)

Assim, no Contrato de Conta de Participação, conforme previsto no artigo 991 do Código Civil, a atividade constitutiva do objeto “social” é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

É possível provar sua existência por todos os meios em direito admitidos (CC, art. 992), importando consignar que ela não terá firma ou denominação, eis que o sócio ostensivo age em nome próprio.

O sócio oculto é, normalmente, quem confere capital ao empreendimento, sem, contudo, assumir riscos pelo insucesso do empreendimento junto a terceiros. Os terceiros não têm ação contra o sócio oculto, ressalvada a hipótese de ele tomar parte nas relações negociais

“É curiosa a sociedade em conta de participação. Ela não tem razão social ou firma; não se revela publicamente, em face de terceiros; não terá patrimônio, pois os fundos do sócio oculto são entregues, fiduciariamente, ao sócio ostensivo que os aplica como seus, pois passam a integrar o seu patrimônio” (REQUIÃO, 2015, p. 374)

A Sociedade em Conta de Participação NÃO possui personalidade jurídica. No entanto, a Instrução Normativa RFB nº 1634, de maio de 2016 traz a obrigatoriedade de registrá-la junto a receita federal para que a ela seja conferido um Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ). Esse CNPJ não lhe confere personalidade jurídica.

A background image showing a group of business professionals in a meeting. A man in a suit and tie is on the left, looking towards the right. A woman is in the center, smiling and looking down. Another woman is partially visible on the right. The image is overlaid with a dark blue semi-transparent layer.

UNIDADE III

SOCIEDADES

PERSONIFICADAS:

SOCIEDADE NOME

COLETIVO, SOCIEDADE

COMANDITA SIMPLES E

SOCIEDADE LIMITADA



OBJETIVOS

Compreender e identificar uma Sociedade Personificada, especialmente o tipo societário utilizado.

Diferenciar e compreender os tipos Societários existentes, no contexto do Direito Empresarial.;

Compreender e diferenciar a responsabilidade dos sócios nos tipos Societários e a definição do tipo para cada tipo de atividade econômica.;

Compreender a relevância da Sociedade Limitada e sua inserção econômica e social.;

Compreender as cláusulas essenciais do contrato social de uma Sociedade Limitada, estando apto a elaborar tais cláusulas.;

Compreender as cláusulas facultativas do contrato social de uma Sociedade Limitada e sua escolha e inclusão no contrato social.

Sociedades Personificadas

Segundo já esclarecido, as sociedades personificadas são aquelas que procedem com o devido registro de seus atos constitutivos no órgão competente (se a Sociedade exercer atividade empresária o registro será na Junta Comercial, se a Sociedade exercer atividade simples o registro será no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas). Assim, no Código Civil são: Sociedade Simples, Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade Comandita por Ações e Sociedade Cooperativa.

Personalidade Jurídica das Sociedades - Personalidade Jurídica: “Denominação propriamente dada à personalidade que se atribui ou se assegura às pessoas jurídicas em virtude do que se investem de uma qualidade de pessoa, que as tornam suscetíveis de direitos e obrigações e com direito a uma existência própria protegida pela Lei” (SILVA, 2008, p. 1.033)

Sociedade em Nome Coletivo

Nesse tipo societário os sócios (somente pessoas naturais/físicas) **respondem de maneira ilimitada, solidária e subsidiária perante terceiros, pelas obrigações sociais, permitindo a lei que os sócios limitem entre si a responsabilidade de cada um, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros** (Artigo 1.039 do Código Civil). Ademais, segundo previsto no artigo 1.042: **“A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.”**

Nome: Só pode utilizar **firma ou razão social** (Artigo 1.157 do Código Civil).

“A partir dessas características, que revelam a essência da sociedade em nome coletivo, é possível dar-lhe este conceito: é o tipo de sociedade empresária que tem por sócios apenas pessoas naturais, nas quais devem obrigatoriamente recair a escolha de seu administrador, sendo todas responsáveis subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações sociais, em caráter solidário e ilimitado.” (GONCALVES NETO, 2021, p. 294).

Sociedade em Comandita Simples

Nome: Só utiliza firma ou razão social, (Artigo 1.157 do Código Civil). Nesse tipo societário existe a categoria de sócios chamada de “sócio comanditário” que, basicamente, entra, apenas, com o capital, não podendo ser administrador da Sociedade, sendo sua responsabilidade limitada à sua participação. A outra categoria existente é a dos “**sócios comanditados**”, **que, segundo dispõe o artigo 1.045, deverá ser necessariamente pessoa natural, sendo sua responsabilidade ilimitada e solidária (a solidariedade ocorrerá quando existir mais de um sócio comanditado, aí todos estes comanditados responderão solidariamente e ilimitadamente pelas dívidas sociais).**

“(…) **pode-se conceituar a sociedade em comandita simples como a sociedade contratual de pessoas que possui duas categorias de sócio, os comanditados, pessoas naturais que a administram e respondem solidária e ilimitadamente pelo cumprimento das obrigações sociais, e os comanditários, pessoas naturais ou jurídicas que se obrigam, exclusivamente, pela realização do valor das quotas por eles subscritas ou adquiridas.**” (GONCALVES NETO, 2021, p. 303)

Sociedade Limitada

Um dos principais tipos societários regulados pelo Código Civil. De imediato, registra-se que as Sociedades Limitadas são regidas, primeiramente, pelo disposto no Capítulo destinado às mesmas, **mas serão, supletivamente, regidas, pelas normas da Sociedade Simples, sendo possível, entretanto, a previsão contratual da regência supletiva pelas normas da Sociedade Anônima, nos termos do artigo 1.053 do Código Civil.**

Nome: Pode ser firma/razão social ou denominação, acrescida ao final da expressão *Limitada/Ltda.*

Atenção ao disposto o art. 1.158 do CC/2002, pois ele estabelece como devem ser elaboradas a firma social e a denominação.

Sobre a responsabilidade dos sócios, esse tipo societário estabelece que os sócios tenham suas responsabilidades **restritas ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social.** “Capital social é a soma das contribuições dos sócios, consistentes em dinheiro ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação econômica, que se prestem à consecução do objeto social.” (LOBO, 2004, 108) **DEVIDO AO LIMITADO GRAU DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS SE JUSTIFICA A MACIÇA UTILIZAÇÃO DESTA TIPO SOCIETÁRIO.** “Nesse tipo societário, se cada sócio integralizar a parte que subscreveu no capital social – se cada um deles ingressar com o valor prometido no contrato – nada mais podem exigir os credores. Entretanto, se um, alguns ou todos deixarem de entrar com os fundos que prometeram haverá solidariedade entre eles pelo total da importância faltante, perante a sociedade e terceiros.” (NEGRÃO, 2023, p. 386)

Observações:

1. **Integralizar o Capital x Subscrever o Capital – SUBSCREVER**: É a promessa de transferir do patrimônio particular para a formação do Capital Social. A transferência será em momento futuro. **INTEGRALIZAR**: consiste na efetiva contribuição (prometida na subscrição) do Sócio para os fundos sociais da Sociedade para a formação do seu Capital Social.

2. **CAPITAL SOCIAL X PATRIMÔNIO:** Por patrimônio social deve-se entender o conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora. Já o capital social estampa o valor do patrimônio que ingressou na sociedade em virtude da contribuição dos sócios. (...) adquirindo vida, a sociedade passa a agir no mundo jurídico para a realização do objeto social. Com isso, seu patrimônio oscila de valor e se modifica a todo momento: cresce e define-se de conformidade com as injunções do mercado ou com a expansão ou encolhimento das atividades sociais. Já o capital social é um valor permanente, uma cifra fixa que se mantém como referencial do valor, não do patrimônio de cada dia, mas da massa patrimonial que os sócios reputaram ideal para a sociedade atuar.” (GONÇALVES NETO, 2021, 318)
3. **Oportunamente**, ressalta-se que a contribuição social feita pelos sócios para integralização do capital social **não pode consistir na prestação de serviços** (§2º do art. 1.055 do CC/2002).
4. A regra prevista no artigo 1.080 do Código Civil esclarece que as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.
5. Atenção, também, ao estabelecido no parágrafo primeiro, do artigo 1.055 e no artigo 1.059 do Código Civil, haja vista que modificam as responsabilidades dos sócios.
6. Para evitar abuso, por parte da sociedade, foi criada, pela doutrina, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal teoria possibilita **ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude.** Dessa forma, pode-se responsabilizar direta, **pessoal e ilimitadamente**, os sócios por obrigações que cabiam originariamente à sociedade (**ressalta-se, todavia, que mesmo nestas hipóteses, o patrimônio pessoal dos sócios só será atingido depois de exaurido o patrimônio da sociedade** – CC/2002, art. 1.024 e CPC, art. 596).
7. O sócio que não integraliza suas quotas no prazo estabelecido no contrato, ou, posteriormente definido pelos sócios, é chamado de sócio remisso. Configurada a remissão, os demais sócios deliberarão a respeito, observado o disposto no artigo 1.058 do Código Civil.

Cessão de Quotas

Sendo estabelecido no artigo 1.057, na omissão do contrato social, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente da audiência dos outros,

ou a estranhos desde que não haja oposição de sócios que representem mais de $\frac{1}{4}$ do capital social. (Ressalta-se que, conforme estabelecido no parágrafo único deste artigo 1.057, a eficácia dessa transferência quanto à sociedade e terceiros ocorre a partir do arquivamento do respectivo instrumento).

Portanto, a cessão de quotas pode ser regulamentada livremente pelos sócios no Contrato Social, estabelecendo regras tanto para o direito de preferência dos sócios para aquisição das quotas, como também para autorização para venda, pelos demais sócios. Sendo omissa o Contrato Social, aplica-se o disposto no artigo 1.057 do Código Civil.

Sócio Remisso

Sócio remisso é o sócio que não integraliza suas quotas no prazo acordado e convencionado pelos sócios no Contrato Social. Portanto, quando o sócio está em mora no pagamento das quotas, ele é legalmente reconhecido como sócio Remisso, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 1.058 e 1.004 do Código Civil:

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Administração da Sociedade

Segundo estabelecido no Código Civil, as Sociedades Limitadas podem ser administradas tanto por **sócios como não sócios** (Artigos 1.060 e 1.061 do Código Civil). Além disso, esses administradores podem ser eleitos no próprio contrato social, ou em ato separado, que, normalmente, será uma alteração contratual (Artigo 1.060 e 1.061)

Obs.: “(...) a expressão “sócio-gerente” foi adequadamente substituída pela locução “administrador”, ficando o termo “gerente” reservado para identificar o preposto permanente no exercício de função qualificada dentro da empresa (CC, art. 1.172). Aliás, a prática já havia consagrado as expressões alternativas “administrador” ou “diretor” para designar as pessoas incumbidas da gestão da sociedade limitada.” (GONÇALVES NETO, 2021, p. 336).

Conselho Fiscal

É opcional sua instalação e funcionamento. Devendo ser observado o disposto no artigo 1.066 e seus parágrafos do Código Civil, para a eleição de seus membros.

Deliberação dos Sócios

“Por deliberações sociais devem compreender-se aquelas que retratam a expressão da vontade da sociedade, definida por um ato coletivo dos sócios, quer pelo método de assembleia ou reunião, quer pelo método de referendo, em que há a proposição do objeto da deliberação individualmente a cada um dos sócios, para que se manifestem a respeito, sem que se encontrem reunidos para debater o assunto.” (GONCALVES NETO, 2021, p. 207)

O Código Civil estabelece em seu artigo 1.072 que as deliberações dos sócios serão tomadas em assembleia ou reunião (ATENÇÃO: § 1º do artigo. 1.072 – “A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.”)

A assembleia só poderá ser validamente instalada com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número, devendo, ainda, atender às formalidades de convocação estabelecidas no § 3º do art. 1.152 (§ 3º do art. 1.152 – “O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores”). Salienta-se, todavia, ser possível a supressão de tais formalidades nos termos § 2º do artigo 1.072.

Ademais, ressalta-se que “A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.” (§ 2º do artigo 1.072.)

Obs.: O chamado direito de retirada ou direito de recesso está regulado no artigo 1.077 do CC/2002. Tal direito autoriza ao sócio, nas hipóteses legais, a retirar-se da sociedade. Cumpre destacar que o direito de recesso se difere, significativamente, da cessão de quotas. Enquanto no direito de retirada, o sócio estará se resolvendo com a sociedade, que deverá pagar ao sócio dissidente o valor de suas quotas, na cessão de quotas quem arca com os valores das quotas é o adquirente, que pode ser sócio ou terceiro.

Aumento e Redução do Capital Social

Estabelece o Código Civil, em seu artigo 1.081 a possibilidade de aumento de capital social, enquanto o artigo 1.082, regula as hipóteses de diminuição de capital social.

“O capital social, assim, representa a somatória dos valores em dinheiro das contribuições (em bens ou em dinheiro de contado) que os sócios trazem para formar o patrimônio da sociedade, seja no momento de sua constituição, seja em virtude de deliberações posteriores que o aumentem pelo ingresso de novos recursos ou que o reduzam, quer por perda significativa do mesmo patrimônio, quer por se revelar excessivo aos fins sociais.” (GONÇALVES NETO, 2021, 317)

Observações:

- 1) No aumento de capital os sócios terão direito de preferência para participar do aumento, na proporção das quotas que sejam titulares. Conforme estabelecido no § 1º do artigo 1.081, tal direito deverá ser exercido em 30 (trinta) dias após a deliberação de aumento.
- 2) Conforme estabelece o artigo 1.082, existem apenas duas hipóteses para diminuição do capital: (i) quando, depois de integralizado o capital, houver perdas irreparáveis ou (ii) quando o capital for excessivo em relação ao objeto social

Da Resolução da Sociedade em Relação ao Sócio

O Código Civil regulamenta as situações nas quais a Sociedade se resolve perante o sócio, que, por algum dos motivos legais, está saído, retirando ou sendo excluído da Sociedade. Portanto, nestas hipóteses a resolução ocorre entre o sócio e a própria Sociedade.

Falecimento de Sócio

A primeira hipótese de resolução da Sociedade em relação ao sócio refere-se ao falecimento do sócio. Nesse contexto, o artigo 1.028 do CC/2002 estabelece que, em regra, com o falecimento do sócio ocorrerá a liquidação das quotas deste sócio, sendo o valor apurado pago pela Sociedade aos herdeiros do sócio falecido. Na hipótese de os sócios não optarem pela liquidação, o próprio artigo estabelece a possibilidade dos demais sócios decidirem pela dissolução total da Sociedade ou ainda, em consenso com os herdeiros, operar a substituição do sócio falecido.

Direito de Retirada

Sobre o direito de retirada, além da hipótese, aqui apresentada, prevista no artigo 1.077 do Código Civil, existe também o disposto no artigo 1.029, que apesar de estar inserido no contexto da Sociedade Simples, é plenamente aplicável as Sociedade Limitadas. Assim estabelece o artigo 1.029: “Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.”

Exclusão de Sócios

Quanto a exclusão de sócios é importante registrar as possibilidades judiciais e extrajudiciais previstas nos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, respectivamente.

Exclusão Judicial

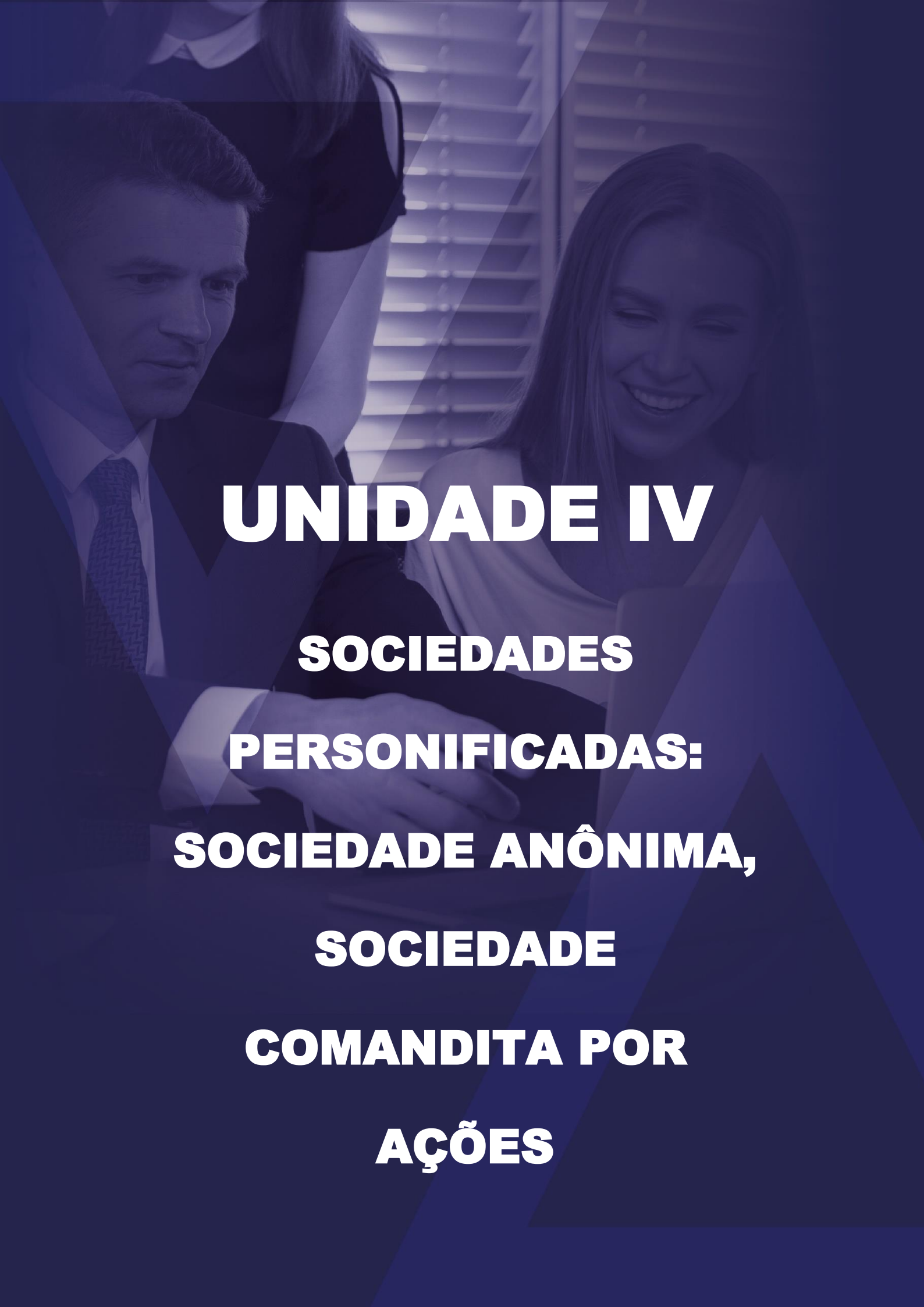
Sobre a exclusão judicial, cumpre destacar o disposto no artigo 1.030 do Código Civil que autoriza a exclusão de qualquer dos sócios (desde que apresente o fundamento previsto no citado artigo 1.030). Assim dispõe o artigo 1.030 do Código Civil: “pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo

único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.”

Exclusão Extrajudicial – Sócio Minoritários

O artigo 1.085 do CC/2002 estabelece que a maioria dos sócios, representativa da maioria do capital social, **pode**, convocada reunião ou assembleia especificamente para este fim, e **desde que expressamente previsto no contrato social**, excluir sócio ou sócios, minoritários, que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Segundo disposto no §único deste artigo 1.085, é indispensável à realização de assembleia ou reunião, convocada especialmente para este fim, sendo o acusado cientificado em tempo hábil, a fim de possibilitar seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

A blue-tinted background image showing a group of business professionals in an office setting. A man in a suit is looking at a document, while a woman next to him is smiling. The text is overlaid in white, bold, uppercase letters.

UNIDADE IV

SOCIEDADES

PERSONIFICADAS:

SOCIEDADE ANÔNIMA,

SOCIEDADE

COMANDITA POR

AÇÕES



OBJETIVOS

Compreender e identificar uma Sociedade Anônima, atento às suas particularidades;

Compreender a relevância da Sociedade Anônima e sua inserção econômica e social;

Compreender e diferenciar as Sociedades Anônimas Fechadas e Abertas e a interferência da Bolsa de Valores nessa diferenciação;

Compreender e diferenciar os valores mobiliários emitidos pelas Sociedades Anônimas, em especial as ações, as debentures, as partes beneficiárias e os bônus de subscrição;

Compreender os órgãos que compõem as Sociedades Anônimas, entendendo o papel de cada um deles e sua relevância na estrutura societária;

Compreender as Sociedades Comanditas por Ações, suas particularidades e características fundamentais.

Sociedades Anônimas

“A sociedade anônima é uma típica sociedade de capital, ou seja, suas ações são, em regra, livremente transferíveis a qualquer pessoa, o que significa dizer que seus estatutos, muito embora possam criar determinadas limitações, não poderão impedir a livre negociação das ações. O que importa para a sociedade é a contribuição dos sócios para a reunião de capital social, tendo pouco significado a sua qualidade pessoal” (BERTOLDI, 2023, p. 220).

Na Sociedade Anônima, o seu ato constitutivo é denominado Estatuto Social, sendo o seu capital social dividido em ações, podendo ser sócios brasileiros ou estrangeiros.

Características das Sociedades Anônimas:

1. Quanto ao capital social a ser integralizado, as sociedades podem ser de capital determinado ou autorizado. As sociedades anônimas de capital autorizado são aquelas que, previamente, definem no estatuto social a possibilidade, dentro de certo limite, de aumento do capital social, emitindo-se novas ações, independentemente de

alteração estatutária. Já as de capital determinado são aquelas que devem proceder todo o rito previsto na norma para aumento do capital, procedendo à devida alteração estatutária.

2. A responsabilidade dos sócios, chamados de acionistas, é extremamente limitado, conforme estabelece o artigo 1º da lei das S.A. “a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. Portanto, inexistente solidariedade entre eles. Cada um é responsável, apenas, pela integralização das ações adquiridas.
3. Conforme disposto no § único do artigo 982 do CC/2002 e no § 1º do artigo 2º da Lei 6.404/76 a Sociedade Anônima é sempre uma sociedade empresária.
4. Nome empresarial: Artigo 3º da Lei das S.A. “A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada à utilização da primeira ao final.

Sociedade Anônima Aberta e Sociedade Anônima Fechada

Existem S.A. de capital aberto, que são aquelas que têm seus valores mobiliários (ou títulos) negociados no Mercado de Valores Mobiliários (ou Mercado de Capitais), cujo maior expoente é a Bolsa de Valores, enquanto, as de capital fechado, negociam seus títulos de forma particular, diretamente entre o alienante e o adquirente. Conforme estabelecido no § 1º do artigo 4º da Lei das S.A., as primeiras necessitam de autorização da C.V.M. (Comissão de Valores Mobiliários) para funcionar e são fiscalizadas por este órgão, o que não ocorre quanto às segundas.

Títulos emitidos pelas Sociedades Anônimas – Ações, Debêntures, Partes Beneficiárias, Bônus de Subscrição

Ações: “A ação é o valor mobiliário representativo de uma parcela do capital social da sociedade anônima emissora que atribui ao seu titular a condição de sócio desta.” (COELHO, 2022, p. 83) * Art. 11º ao 45º da Lei de S.A.

Classificações e espécies de ações:

1) Quanto à forma;

Segundo estabelece o Art. 20, as ações devem ser nominativas. (Ações endossáveis e ao portador foram revogadas pela Lei 8.021/90). Entretanto, as ações nominativas podem ser divididas em nominativas registradas – artigo 31 da Lei de S.A. – são aquelas cuja propriedade é presumida "pela inscrição do nome do acionista no livro de 'Registro de Ações Nominativas' ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante" (Art. 31) e nominativas escriturais – artigo 34 e 35 - "As ações nominativas escriturais, denominadas pela doutrina como simplesmente escriturais, por sua vez, são aquelas mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição financeira designada pela companhia e autorizada pela CVM. (...) A transferência das ações opera-se mediante ordem escrita do alienante à instituição financeira depositária, que as lançará a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente" (BERTOLDI, 2011, p. 254).

2) Quanto à natureza;

a) Segundo o disposto no artigo 15 da Lei de S.A.: "As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais ou de fruição:

b) Ações Ordinárias (ON) - "As ações ordinárias são as comuns, sem qualquer privilégio ou preferência em relação às demais espécies. Jamais podem faltar numa companhia. Em princípio, a cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia-geral (...)" (CORRÊA-LIMA, 2005, p. 32).

c) Ações Preferenciais (PN) - "As ações preferenciais atribuem ao acionista uma vantagem, relativamente às ordinárias, isto é, um tratamento diferenciado. A diferença é definida pelo estatuto da sociedade anônima emissora do valor mobiliário" (COELHO, 2022, p. 101).

d) Ações de Fruição - Decorrem da amortização (conforme disposto no §2º do Artigo 44 da Lei de S.A., a amortização consiste na "distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia") das ações ordinárias ou das preferenciais. "As ações de fruição simplesmente inexistem na prática. Não são propriamente uma terceira espécie de ação, ao lado das ordinárias e das preferenciais. Elas podem substituir ações ordinárias ou preferenciais integralmente amortizadas (art. 44, §5). Ações de fruição decorrem, pois, de uma amortização integral. A amortização – operação raríssima praticada pelas companhias brasileiras –

consiste na distribuição, aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia” (CORRÊA-LIMA, 2005, p. 33).

Observações:

1) Segundo dispõe o § 2º do artigo 15 da Lei de S.A., “O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas à restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.”

2) REEMBOLSO - Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia-geral o valor de suas ações.

3) RESGATE: Art. 44. (...) § 1º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

Partes Beneficiárias – Art. 46 a 51 da Lei de S.A.

“Além das ações, existe a possibilidade de a companhia criar outras espécies de valores mobiliários, entre os quais se encontram as partes beneficiárias, títulos emitidos pela companhia fechada, sem valor nominal e estranho ao capital social, que garantem a seus titulares direito de crédito eventual, consistente na participação nos lucros anuais. É eventual, pois a companhia poderá não apresentar lucros num determinado exercício, nada sendo devido ao seu titular. Não poderá ultrapassar um décimo dos lucros verificados. Aos titulares de partes beneficiárias não pode ser atribuído qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar a administração da companhia” (BERTOLDI, 2023, p. 267).

Debêntures - Art. 52 a 74 da Lei de S.A.

“Debêntures são valores mobiliários. São títulos de crédito que documentam uma operação de mútuo. O debenturista é o mutuante. A companhia, a mutuaría. (Pelo contrato de mútuo, uma pessoa empresta coisas fungíveis a outra, que se obriga a devolvê-las ou, então, devolver coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade).” (CORRÊA-LIMA, 2005, p. 102)

Dessa forma, as debêntures são utilizadas pelas sociedades anônimas para buscar um “empréstimo” junto a Coletividade, à poupança popular.

Obs.:

- 1) Segundo Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão;
- 2) Segundo o Art. 53 – “A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em series.”

Bônus de Subscrição – Art. 75 a 79 da Lei de S.A

Parágrafo único do artigo 75: “Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.” Assim, na compra de um bônus de subscrição, será adquirido o DIREITO de adquirir novas ações, quando da emissão pela sociedade.

“É evidente que esse tipo de valor mobiliário somente tem razão de ser em situações em que as ações da companhia têm grande aceitação perante o público investidor, sendo que o simples direito de preferência em sua aquisição acaba por significar um valor que é incorporado no bônus de subscrição, que será livremente negociado no mercado” (BERTOLDI, 2023, p. 278).

Órgãos da Sociedade Anônima

Assembleia Geral – Art. 121 a 137 da Lei de S.A.

Segundo estabelece o artigo Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. Ressalta-se o estabelecido no artigo 123, que regula a competência para convocação da assembleia, e no artigo 124, que indica o modo de convocação da assembleia geral.

Existem dois Tipos de Assembleia Geral (Artigo 131): 1) A Assembleia Geral Ordinária (AGO) – artigo 132 a 134 - deve ser anualmente instalada, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre as matérias dispostas no artigo 132. Portanto, a AGO tem matéria expressa na norma. 2) A Assembleia Geral Extraordinária (AGE), que pode instalar-se em qualquer época, tem matéria residual, ou seja, aquilo que não será matéria de competência da AGO deverá ser deliberado através de AGE. “A assembleia geral pode ser ordinária (AGO) ou extraordinária (AGE). Diz a lei que essas espécies se definem pela matéria em votação (LSA art. 131), ou seja, quando previstos, na ordem do dia, os temas característicos da assembleia ordinária, é dessa espécie a sessão; se previstos outros assuntos, será extraordinária a reunião do órgão. Em outros termos, o direito brasileiro adota, para distinguir as espécies de assembleia geral, o critério da competência (cf. Carvalhosa, 1977, 2:649)” (COELHO, 2022, p. 205).

Parágrafo único do artigo 131 – “A assembleia-geral ordinária e a assembleia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.”

É possível, ainda, existir Assembleias Especiais, em que se reúnem acionistas preferenciais, titulares de partes beneficiárias ou de debêntures.

Órgãos de Administração – Conselho de Administração e Diretoria

Conforme dispõe o artigo 138 da Lei 6.404/76, a administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. Já o seu parágrafo segundo indica que nas companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração

Complementarmente, o parágrafo primeiro deste mesmo artigo 138 esclarece que o conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

Portanto, nas Sociedades Anônimas as funções administrativas, tanto a interna, de gestão e condução diária dos negócios, quanto a externa, representação legal, podem ser realizadas por órgãos societários distintos. Nas Sociedades Anônimas Abertas e de Capital Autorizado a existência do Conselho de Administração é obrigatória, portanto, a administração da companhia, função interna, competira ao conselho de administração, já a função externa, de representação legal, será exercida pela Diretoria.

Já nas Sociedades Anônimas Fechadas de capital determinado é possível que exista apenas a Diretoria, e, sendo assim, as funções administrativas internas e externas serão realizadas exclusivamente pelos diretores

Cumpra também destacar que a teor do artigo 145 da Lei 6.404/76, as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

- a) Requisitos e Impedimentos. Artigo 146. “Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.”
- b) Investidura: Artigo 149. “Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso”
- c) Remuneração: Artigo 152. “A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.”
- d) Deveres e Responsabilidades: Artigo 153. “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.” Artigo 158. “O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.”

Conselho de Administração

“O conselho de administração é órgão de deliberação da sociedade anônima, sendo obrigatório para as companhias abertas ou de capital autorizado e facultativo para as companhias fechadas, que poderão ser administradas somente pela diretoria. Esse órgão coloca-se entre a assembleia geral e a diretoria da companhia, tendo ampla competência para deliberar sobre todas as questões de interesse da sociedade nos termos do que dispuser o estatuto, exceto aquelas que são privativas da assembleia geral.” (BERTOLDI, 2023, p. 317). Segundo estabelece o artigo 140, deve ser composto por no mínimo três acionistas, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer momento, sendo seu prazo de gestão não superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Diretoria: Segundo dispõe o artigo 143, a “diretoria será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer momento pelo Conselho de Administração, ou, se inexistente, pela Assembleia Geral”. O prazo de gestão também não será superior a 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Conselho Fiscal: Conforme estabelece o art. 161, a companhia terá um conselho fiscal, e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. Já o parágrafo primeiro deste mesmo artigo elucida que “O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.” Portanto, observa-se que o conselho fiscal é órgão de existência obrigatória e funcionamento facultativo.

Sociedade em Comandita por Ações - (Lei das S/A - 6.404/76)

A Sociedade em Comandita por Ações está regulada na Lei das S.A. – artigos 280 a 284 (salientando, todavia, a existência dos artigos 1.090 a 1.092 do CC/2002, que estabelece diretrizes gerais deste tipo societário).

Nome Empresarial – conforme estabelecido no artigo 1.161 do CC/2002, a sociedade em comandita por ações poderá adotar denominação ou firma/razão social, acrescida sempre da expressão “comandita por ações”. Caso use firma/razão, só pode usar o nome dos acionistas diretores.

Sócios: Quanto à responsabilidade, tem-se que os diretores, que necessariamente devem ser acionistas, têm responsabilidade ilimitada (Artigos 281 e 282 da Lei da S.A.).

Os diretores são nomeados no estatuto e somente podem ser destituídos por deliberação de acionistas que representem pelo menos 2/3 do Capital Social. Já os demais acionistas têm responsabilidade limitada até o valor das ações subscritas ou adquiridas.

Obs.: Não podem constituir conselho de administração. Não podem adotar sistema de capital autorizado. Não podem emitir bônus de subscrição. Esta sociedade tem seu capital dividido em ações.

A blue-tinted photograph of a business meeting. A man in a suit and tie is looking at a woman who is smiling and looking down at a laptop. Another person is partially visible in the background. The image is overlaid with a dark blue geometric pattern.

UNIDADE V

SOCIEDADES

PERSONIFICADAS:

SOCIEDADE SIMPLES



OBJETIVOS

Compreender e identificar uma Sociedade simples, sua utilidade e aplicação.

Compreender a relevância da Sociedade Simples, especialmente de forma supletiva as Sociedades Limitadas.

Compreender e diferenciar a atividade simples do tipo societário simples, objeto de estudo desta unidade.

Compreender as características e particularidades da Sociedade simples e sua inserção do Direito Societário.

Sociedade Simples

Inicialmente, é fundamental destacar que no Direito Empresarial o termo “Simples” aparece com dois significados distintos, o primeiro referente à atividade exercida (atividade científica, artística, literária e intelectual – Artigo 982 do Código Civil), e o segundo referente ao “Tipo Societário”, todavia podendo ser utilizado apenas pelas sociedades que exercem atividade simples.

Em outras palavras, a Sociedade Simples pode e é um tipo societário destinado exclusivamente as atividades simples (intelectual, científica artística ou literária), o que torna o termo “simples” passível de dupla interpretação, por um lado como tipo societário, escolhido pelos sócios e que irá definir a responsabilidade destes sobre as dívidas sociais, e por outro lado como atividade desenvolvida, seja ela intelectual, científica, artística ou literária.

Nesta unidade, dedicaremos primordialmente a compreensão do tipo societário Simples, apontando suas principais características e particularidades, sem prejuízo do estudo da atividade simples, exaustivamente discutida em nossa segunda unidade.

Características:

- ✓ O tipo societário Simples está regulando no Código Civil entre os artigos 977 a 1.038, sendo dividido;
- ✓ O já citado artigo 977 estabelece as cláusulas essenciais ao contrato social de uma Sociedade Simples;
- ✓ Nesse tipo societário os sócios podem contribuir para formação do capital social com serviços (art. 997, V do Código Civil);
- ✓ Segundo a regra prevista no código civil a responsabilidade dos sócios será subsidiária a sociedade (regra geral, prevista no artigo 1.024 do Código Civil), ilimitada, mas sem solidariedade entre os sócios (podendo essa solidariedade ser estabelecida no contrato social – artigo 1.023 do Código Civil).

Vale ressaltar a previsão posta no artigo 997, inciso VIII que estabelece a possibilidade dos sócios decidirem pela não aplicação da subsidiariedade de sua responsabilidade em relação à sociedade, ou seja, poderão os sócios aumentar suas responsabilidades retirando a subsidiariedade em relação à sociedade, de modo a autorizar, que terceiros, credores da sociedade, possam atingir seus patrimônios pessoais, antes mesmos de buscarem o patrimônio social.

Direitos e Obrigações dos Sócios

A Seção II do Capítulo destinado as Sociedades Simples, regulamente os Direitos e Obrigações dos Sócios, merecendo alguns importantes pontos de destaque, a saber:

LUCROS E PERDAS – Registre-se, inicialmente, que é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros ou perdas (Artigo 1.008 do Código Civil). Além disso, salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas (conforme dispõe o artigo 1.007 do Código Civil). Lembre-se ainda que A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade (conforme dispõe o artigo 1.009 do Código Civil).

CESSAO DE QUOTAS – A cessão total ou parcial de quota, conforme estabelece o Artigo 1.003 do Código Civil, determina, para eficácia do ato, o consentimento de todos os sócios e a correspondente alteração do contrato social. Ademais, o parágrafo único deste artigo esclarece que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

SÓCIO REMISSO – sócio que não paga, no prazo estabelecido, sua quota parte para formação do capital social, é chamado de sócio remisso e, notificado pela sociedade, terá 30 (trinta) dias, contados da notificação, para cumprir com a obrigação, respondendo, também, pelo dano emergente da mora. Não integralizada a quota parte, podem os sócios deliberar pela sua exclusão ou, quando a remissão for parcial, reduzir a quota parte do sócio remisso ao montante já realizado, com redução ou não do capital social. Para que haja manutenção do capital social, os sócios devem suprir o valor da quota (Artigo 1.004 e 1.031 do Código Civil).

Administração

O administrador tem papel societário fundamental, sendo responsável não só pela gestão e funcionamento diário da Sociedade como também atuando como representante legal da Pessoa Jurídica. O Código Civil reserva extensa regulamentação a administração na Sociedade Simples, sendo tais normas, inclusive, aplicáveis e utilizáveis no âmbito da Sociedade Limitada.

Conforme dispõe o artigo 977, inciso VI, o contrato social deverá indicar as pessoas naturais responsáveis pela administração, todavia, o artigo 1.013 estabelece que no silêncio do contrato social, a administração compete separadamente a cada um dos sócios. Nessa linha de raciocínio, extrai-se do disposto no artigo 1.012, que os administradores podem ser nomeados tanto no contrato social como em ato separado.

Conforme prevê o artigo 1.015, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade, a oneração ou venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir, a não ser que se trata de objeto da sociedade tal atividade.

Nomeado no contrato social, a responsabilidade dos administradores será aquela estabelecida no artigo 1.016, (os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções).

Caso a nomeação ocorra em ato separado, enquanto não averbado a margem do registro da sociedade, os administradores respondem pessoal e solidariamente com a sociedade perante terceiros (art. 1012 do Código Civil). Após o registro aplica-se a regra do artigo 1.016 do Código Civil.

Vale ressaltar, por fim, a regra do artigo 1.019 do Código Civil em relação à revogabilidade dos poderes do sócio investido na administração, sendo irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios, e revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

Deliberações Sociais

Eventuais alterações do contrato que tenham por objeto matéria indica no artigo 997 dependem de aprovação de todos os sócios, enquanto as demais deliberações dependem de aprovação da maioria absoluta dos sócios, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

Na seção destinada à resolução da sociedade em relação a um sócio, a lei estabeleceu três possibilidades: falecimento de sócio, retirada de sócio e exclusão de sócio.

Falecimento de Sócio - O artigo 1.028 do Código Civil regula a morte de sócio, e estabelece como regra geral ao falecimento do sócio a liquidação das quotas, ou seja, deve a Sociedade apurar em Balanço Patrimonial levantado especialmente para este fim, tendo como data base a data do falecimento, e o valor patrimonial das quotas deve ser pago no inventário do sócio para que seja partilhado aos herdeiros. Caso os sócios desejem estabelecer um outro caminho na hipótese de falecimento, o artigo 1.028 do Código Civil, assim estabelece:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - Se o contrato dispuser diferentemente;

II - Se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - Se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Direito de Retirada - já a retirada de sócio, em se tratando de sociedade constituída por prazo indeterminado, basta ao sócio notificar os demais, com antecedência mínima de 60 dias, caso a sociedade seja constituída por prazo determinado, o sócio há de provar judicialmente justa causa para romper o vínculo social, é o que determina o artigo 1.029 do Código Civil.

Exclusão de Sócio – No artigo 1.030 do Código Civil está regulada as possibilidades de exclusão judicial de sócios, sendo admitida a exclusão por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Além disso o parágrafo único deste mesmo artigo indica que será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (Artigo 1.026 - O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.)

Cumprir destacar que na Sociedade Simples não existe possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio (como ocorre na Sociedade Limitada), sendo possível a exclusão apenas pela via judicial.

Dissolução da Sociedade

O processo de extinção de uma Sociedade se inicia pela sua dissolução. Na Sociedade Simples a dissolução poderá operar-se de pleno direito (Artigo 1.033 do Código Civil) ou judicialmente (Artigo 1.034 do Código Civil). O artigo 1.033, que regula a dissolução de pleno direito, estabelecendo as hipóteses que, pela simples ocorrência, já acarreta o início do processo de extinção da Sociedade. Vejamos o que dispõe o artigo 1.033:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - O consenso unânime dos sócios;

III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Assim, a luz do artigo 1.033, ocorrendo uma das hipóteses legais se inicia a dissolução de pleno direito da Sociedade Simples, sendo desnecessária a participação do Judiciário no processo de extinção

Já a dissolução judicial dependerá sempre de prévio processo judicial, promovido por qualquer dos sócios, quando ocorrer as hipóteses descritas no artigo 1.034 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - Anulada a sua constituição;

II - Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

Deferida e ocorrida a dissolução cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, que ficará responsável pelo processo de liquidação (venda) do ativo e pagamento do passivo. Eventual saldo positivo deverá ser partilhado aos sócios de forma proporcional a sua participação societária, salvo cláusula contratual em contrário.



UNIDADE VI
INSTITUTOS
COMPLEMENTARES



OBJETIVOS

Compreender e identificar os Institutos Complementares, sua utilidade e aplicação.

Compreender as características e particularidades de cada um dos Institutos Complementares

Compreender a relevância do Nome Empresarial, do Registro e do Estabelecimento no âmbito do Empresário e das Sociedades.

Compreender e diferenciar o Nome Empresarial do Nome Fantasia e da Marca, institutos fundamentais a compreensão do Direito Empresarial.

Institutos Complementares

Segundo o Código Civil os chamados Institutos Complementares se referem ao registro e ao nome empresarial tanto do Empresário Individual como também das Sociedades.

Por serem institutos comuns aos dois agentes econômicos, Empresário e Sociedade, sua regulamentação está inserida no Código Civil após o detalhamento e compreensão do Empresário e da Sociedade. Os Institutos Complementares, segundo dispõe o Código Civil, se restringe ao Registro e ao Nome Empresarial, todavia, analisaremos conjuntamente o Estabelecimento, outro instituto comum ao Empresário e as Sociedades.

Registro Empresarial: Código Civil – Artigo 1.150 e Lei nº 8.934/94

Segundo dispõe o artigo 1.150 do Código Civil, o empresário e a sociedade empresária devem ser registrados no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (tecnicamente subordinadas ao DREI -Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – Órgão Federal), todavia administrativamente estão vinculadas ao Estado em que se localizam.

Aos Empresários e as Sociedades Empresárias que não procederem à sua inscrição no órgão próprio são aplicadas as seguintes restrições:

- a) não têm legitimidade ativa para pedir a falência de seu devedor, embora possam ter a sua própria falência requerida e decretada, sendo certo que podem requerer a autotalência;
- b) não detêm legitimidade para pedir recuperação judicial/extrajudicial;
- c) não podem contratar com o Poder Público, participar de licitações;
- d) não podem se inscrever nos cadastros fiscais (CNPJ, IE, FGTS, etc.), com as consequências advindas das sanções tributárias;
- e) ausência de matrícula junto ao INSS;
- f) tratando-se de sociedades, a responsabilidade de todos os sócios será ilimitada.

Por outro lado, as Sociedades Simples são registradas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme estabelece o mesmo artigo 1.150 do Código Civil.

Nome Empresarial – Artigos 1.155 a 1.168 do Código Civil

O **NOME EMPRESARIAL** identifica o sujeito da atividade, ou seja, é o nome do Empresário ou da Sociedade. Assim como as Pessoas Naturais têm seu nome civil, o Empresário e a Sociedade têm o seu nome empresarial.

O Nome Empresarial é regido por dois princípios fundamentais, o princípio da Novidade e o Princípio da Veracidade. Pelo princípio da Novidade o Nome Empresarial deve ser sempre diferente de outro já existente e registrado no mesmo Estado, nos termos do artigo 1.166 do Código Civil. Já o princípio da Veracidade indica que o Nome Empresarial deve traduzir a verdade, ou seja, deve indicar em sua composição o nome dos verdadeiros sócios da Sociedade (ou o nome do Empresário Individual) e/ou a atividade efetivamente exercida. Em outras palavras, o Direito não admite uma Sociedade, por exemplo, usar em seu Nome Empresarial uma atividade estranha ao objeto social.

O Direito Empresarial contempla duas espécies de nome empresarial: a Firma ou Razão Individual/Social e a Denominação.

A Firma ou Razão Individual é restrita ao empresário individual (Artigo 1.156 do Código Civil); já a **Firma ou Razão Social**: usada pelas Sociedade, deve ser composta pelos nomes do sócio ou dos sócios, por extenso ou abreviadamente, ou somente com o patronímico destes.

A **Denominação** é uma expressão criada que não inclui o nome dos sócios. Por disposição expressa do novo Código Civil a denominação deve designar o objeto da sociedade (Artigo 1.158 §2º do Código Civil), e somente algumas espécies de sociedade podem utilizá-la.

Só podem usar denominação: Sociedade Anônima, Artigo 1.160 do Código Civil Cooperativa, Artigo 1.159 do Código Civil (acompanhada do vocábulo “cooperativa”);-

Só podem usar firma ou razão: Sociedade em Nome Coletivo, Artigo 1.157 do Código Civil; Sociedade em Comandita Simples, Artigo 1.157 do Código Civil; -

Podem escolher entre Razão Social ou Denominação: a) Sociedade limitada, Artigo 1.158 do Código Civil) Sociedade em comandita por ações, Artigo 1.161 do Código Civil

Obs.: O nome empresarial é inalienável (Artigo 1.164 do Código Civil), mas o adquirente de estabelecimento, por ato *intervivos*, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio nome, com a qualificação de sucessor (Artigo 1.164, § único do Código Civil).

Nome Empresarial x Marca x Título do Estabelecimento

A **MARCA** está relacionada ao produto ou serviço oferecido.

Já **TÍTULO DO ESTABELECIMENTO** é a identificação como é identificado o estabelecimento do Empresário ou da Sociedade (é o “apelido”, como é conhecido perante o público em geral. Em sociedades, o título de estabelecimento é chamado de “Nome Fantasia”).

OBS: Enquanto o nome recebe proteção em âmbito estadual, com o ato do registro na Junta Comercial (Artigo 1.166 do Código Civil), a marca recebe proteção em âmbito nacional, com o deferimento do registro pelo INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). O título do estabelecimento não tem órgão de registro próprio, recebendo este elemento a proteção decorrente do princípio que veda a concorrência desleal.

Estabelecimento Empresarial (fundo de comércio ou azienda) – Artigos 1.142 a 1.149

Segundo estabelece o artigo 1.142 do Código Civil: “Considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”.

Ressalta-se que tais bens podem ser corpóreos ou incorpóreos. Nesse contexto: “Os elementos do estabelecimento empresarial que integram essas duas categorias são:

Bens corpóreos – O estabelecimento é formado de bens corpóreos como máquinas, utensílios, o imóvel, estoque e outros bens materiais, de existência física, utilizados pelo empresário na atividade da empresa. Como proprietário desses bens, tem o empresário ou a sociedade empresária, direito a proteção inerente ao direito de propriedade.

Bens incorpóreos – Os bens incorpóreos que integram o estabelecimento são aqueles que não ocupam espaço no mundo físico – invenções, desenhos de utilidade, marcas e design e o ponto comercial. São bens protegidos pela propriedade industrial.” (WALD, 2005, p. 727)

Alienação do Estabelecimento Empresarial (Contrato de Trespasse)

A alienação do estabelecimento empresarial está sujeita à observância de cautelas específicas, criadas para assegurar os interesses dos credores. O contrato de alienação do estabelecimento é chamado de “Contrato de Trespasse”, popularmente conhecido como “Passa-se o ponto”. Lembrando que o Ponto Comercial é um dos bens intangíveis que compõe o Estabelecimento, não é o local físico, mas sim a valorização que se dá ao local físico com o desenvolvimento da atividade econômica. Portanto, o Ponto Comercial faz parte do Estabelecimento e deve ser considerado para fins de alienação.

Características:

1. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.
2. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

3. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento;
4. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.



REFERÊNCIAS

- ARNOLDO, WALD. Comentários ao Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
- BERTOLDI, Marcelo. Curso Avançado de Direito Comercial – 13. Ed. – São Paulo: Revista os Tribunais, 2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – 24. Ed. – São Paulo: Revista os Tribunais, 2021.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade Anônima – 3. Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- FAZZIO JR. WALDO. Manual de Direito Comercial – 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e da Empresa. – 19. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2023
- NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Direito de Empresa. – 10. Ed. – São Paulo: Revista os Tribunais, 2021.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. 12ª Ed. São Paulo: Método, 2022.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. 28ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009